

Seção XI
Das Normas Aplicáveis aos Notários
Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 165. Nas matérias tratadas nesta Seção, a **Corregedoria Nacional de Justiça** e as **Corregedorias locais** contarão, **como órgão de supervisão auxiliar**, na **organização e orientação dos notários**, **com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF)**, que **divulgará instruções técnicas complementares** para o devido cumprimento das disposições deste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 165-A. **Toda escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis** deve **indicar**, de forma precisa, **meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados no contexto de sua realização**, bem como **a eventual condição de pessoa politicamente exposta de cliente ou usuário ou de outros envolvidos nesse mesmo contexto.**

§ 1.º Para efeito da indicação de meios e formas de pagamento de que trata o *caput*, deve-se, **com base em fonte documental ou declaração das partes**, observar o seguinte:

I - **o uso de recursos em espécie deve ser expressamente mencionado** juntamente com local e data correspondentes;

II - na **menção a transferências bancárias**, devem ser **especificados dados bancários** que **permitam identificação inequívoca das contas envolvidas**, tanto de **origem quanto de destino dos recursos** transferidos, bem como dos **seus titulares e das datas e dos valores** das transferências;

III - na **referência a cheques**, devem ser especificados os **seus elementos de identificação**, as informações da conta bancária de origem e de eventual conta de destino dos recursos correspondentes e dos seus titulares, bem como a data e os valores envolvidos;

IV - o **emprego de outros meios de pagamento** que não os indicados nos incisos I, II e III, tais **como participações societárias na forma de cotas ou ações, cessões de direitos, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, doações em pagamento, permutas ou prestações de serviço**, deve ser **expressamente mencionado** juntamente com local e data correspondentes e com a especificação de dados destinados a viabilizar a identificação da origem e do destino dos valores pagos; e

V - em relação a **pagamentos de forma parcelada**, devem ser discriminados os **meios de pagamento correspondentes a cada parcela**, incluindo os dados apontados nos incisos I, II, III e IV, conforme o meio de pagamento de que se trate.

§ 2.º No caso de **pagamento que envolva contas ou recursos de terceiros**, estes **devem ser qualificados na escritura pública.**

§ 3.º **A recusa de partes em fornecer informações para viabilizar as indicações de que trata este artigo deve ser mencionada na escritura**, sem prejuízo do disposto no art. 155, VIII.

Subseção II

Do Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN)

Art. 166. O **CNB/CF criará e manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN)**, que reunirá as informações previstas no art. 145 deste Código, além de outros dados que entender necessários, **de todas as pessoas cadastradas e qualificadas pelos notários, sejam ou não partes em ato notarial.**

§ 1.º **Os dados** para a formação e atualização da base nacional do CCN **serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal e contarão:**

I — com **dados relativos aos atos notariais protocolares praticados;** e

II — com dados relacionados aos **integrantes** do seu **cadastro de firmas abertas**, contendo, no mínimo, todos os elementos do art. 145, § 1.º, deste Código, **inclusive imagens das documentações, dos cartões de autógrafo e dos dados biométricos.**

§ 2.º Nos atos notariais que praticar, o notário deverá **qualificar a parte comparecente** nos exatos termos do CCN ou, havendo insuficiência ou divergência nos dados, segundo o verificado nos documentos que lhe forem apresentados, encarregando-se de providenciar a atualização da base nacional.

§ 3.º Para a **criação, manutenção ou validação dos dados do CCN**, e visando à correta individualização de que trata o art. 149 deste Código, os notários e o CNB/CF poderão, mediante convênio, se servir também **dos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), INFOSEG, dos dados das secretarias estaduais e do Distrito Federal de segurança pública, de outras bases de dados confiáveis e de bases biométricas públicas**, inclusive as constituídas nos termos da [Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017](#), além de **criar e manter base de dados biométricos próprios.**

§ 4.º O acesso aos bancos de dados referidos nos parágrafos anteriores **restringir-se-á à conferência dos documentos de identificação apresentados.**

§ 5.º **O CCN disponibilizará eletronicamente listagem de fraudes efetivas e tentativas de fraude de identificação que tenham sido comunicadas pelos notários.**

Subseção III

Do Cadastro Único de Beneficiários Finais

Art. 167. O CNB/CF criará e manterá o **Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)**, que conterà o **índice único das pessoas naturais** que, em última instância, de **forma direta ou indireta, possuem**

controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos em que intervenham os notários.

§ 1.º Aplicam-se ao **conceito de beneficiários finais**, para os fins deste Capítulo, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **relativo ao CNPJ.**

§ 2.º **Os dados para a formação e atualização do CBF** podem ser obtidos a partir de:

I — **outros cadastros da mesma natureza;**

II — **informações prestadas por outras instituições;**

III — **declaração das próprias partes;**

IV — **exame da documentação apresentada; e**

V — **outras fontes confiáveis.**

§ 3.º **Para os fins de identificação do beneficiário final da operação**, o notário deverá **consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)**, complementando as informações com outras que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 4.º Quando **não for possível identificar o beneficiário final**, os notários devem **dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é.**

Art. 168. O CNB/CF poderá firmar **convênio com a RFB**, as **Juntas Comerciais** dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (**DREI**), a Comissão de Valores Mobiliários (**CVM**), **instituições representativas dos registradores civis de pessoas jurídicas e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou instituições que detenham dados** sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em **pessoas jurídicas**, com o objetivo de **manter atualizado o cadastro** de que trata esta subseção.

Subseção IV

Do Registro de Operações e do Índice Único de Atos Notariais

Art. 169. Além do definido em regulamentos especiais, **os notários devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares que lavrarem**, independentemente da sua natureza ou objeto, e **remeter seus dados essenciais ao CNB/CF** por meio eletrônico, de forma sincronizada ou com periodicidade, **no máximo, quinzenal.**

§ 1.º **São dados essenciais:**

I - **a identificação do cliente;**

II - a descrição pormenorizada da operação realizada;

III - o valor da operação realizada;

IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V- a data da operação;

VI - a forma de pagamento;

VII - o meio de pagamento; e

VIII - outros dados, nos termos de regulamentos especiais e das instruções complementares.

§ 2.º As informações de que tratam os incisos **III, VI e VII** serão as **declaradas pelas partes** outorgantes e outorgadas, **sem prejuízo de o notário fornecer outras** de que tenha tido **conhecimento a partir dos documentos disponíveis**.

III - o valor da operação realizada; IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária; VII - o meio de pagamento;

Art. 170. O CNB/CF criará e manterá um **Índice Único de Atos Notariais**, que será composto:

I — pela importação dos dados integrantes da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a ela forem sendo remetidos pelos notários;

II — pela importação dos dados integrantes das centrais estaduais ou regionais de atos notariais e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a elas forem sendo remetidos pelos notários;

III — pelos dados remetidos pelos notários na forma deste Capítulo; e

IV — por outros dados relevantes.

Parágrafo único. **Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB/CF as informações que compõem o Índice Único simultaneamente à prática do ato ou em periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.**

Subseção V

Das Comunicações dos Tabeliães de Notas à UIF

Art. 171. **O tabelião de notas**, ou seu oficial de cumprimento, **comunicará à UIF**, na forma do art. **151, II**, qualquer operação que envolva **pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao**

portador, de **valor igual ou superior a R\$ 100.000,00** (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis.

Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, **deve analisar com especial atenção**, para fins de **eventual comunicação à UIF** na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações **relacionadas a quaisquer das hipóteses listadas no art. 162**, quando envolverem escritura pública.

Art. 162. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, **deve analisar com especial atenção**, para fins de **eventual comunicação à UIF** na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

- I - **doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis** para terceiros **sem vínculo familiar aparente com o doador**, referente a bem imóvel que tenha **valor venal** atribuído pelo município **igual ou superior a R\$ 100.000,00** (cem mil reais); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- II - **concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares**; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- III - registro de **negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade**; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- IV - registro de **aquisição de imóveis por fundações e associações**, quando as características do negócio **não se coadunem com suas finalidades**; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- V - registro de **transmissões sucessivas do mesmo bem** em período e com diferença de **valor anormais**; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- VI - **registro de título** no qual conste **valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados**, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido **considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade**, por exemplo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)
- Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o registrador de imóveis, ou oficial de cumprimento, ****=**comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Situação	Quem deve comunicar?	Valor ou Condição	Obrigações de Comunicação?	Base Legal
Pagamento ou recebimento em espécie ou por título ao portador, mesmo relacionado à compra/venda de bens móveis ou imóveis	Tabelião de notas ou oficial de cumprimento	R\$ 100.000,00 ou mais (ou valor equivalente em outra moeda)	Sim, sempre	Art. 171
Escrituras públicas com: • Doações sem vínculo familiar • Empréstimos entre particulares • Negócios de empresas dissolvidas que voltaram a atuar • Aquis. por fundações/associações sem relação com sua finalidade • Transmissões sucessivas com valores anormais •	Tabelião de notas ou oficial de cumprimento	Conforme o caso (ex.: imóvel ≥ R\$ 100.000,00) ou anomalias nas operações	Analisar com atenção e comunicar se considerar suspeito	Art. 172 c/c Art. 162

Situação	Quem deve comunicar?	Valor ou Condição	Obrigaç�o de Comunica��o?	Base Legal
Declara��o de valor muito diferente do valor fiscal/patrimonial				

Se  o XII

Da Guarda e Conserva  o de Registros e Documentos

Art. 173. Not rios e registradores **conservar o os cadastros e os registros** de que trata este Cap tulo, bem como a **documenta  o correlata**, **pelo prazo m nimo de cinco anos**, contados da pr tica do ato, sem preju zo de deveres de conserva  o por tempo superior decorrentes de legisla  o diversa. ([reda   o dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024](#)).

Par grafo  nico. A **conserva  o de que trata o caput** poder  ser realizada em meio eletr nico, respeitadas o correspondente regramento de reg ncia.

Se  o XIII

Das Disposi  es Finais

Art. 174. As **Corregedorias-Gerais de Justi a** dos Estados e do Distrito Federal dever o **enviar os dados estat sticos das fiscaliza  es realizadas nos cart rios extrajudiciais** quanto ao cumprimento dos deveres estabelecidos neste Cap tulo, bem como de correlatas san  es com base nele aplicadas, na forma do [Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020](#). ([reda   o dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024](#))

   Provimento 108

Art. 1  As Corregedorias-Gerais de Justi a dos Estados e do Distrito Federal devem, semestralmente, **enviar ao Conselho Nacional de Justi a**, por meio do Departamento de Pesquisas Judici rias – DPJ, os dados estat sticos das fiscaliza  es realizadas nos cart rios extrajudiciais, em cumprimento  s obriga  es estabelecidas no [Provimento n. 88/2019](#) da Corregedoria Nacional de Justi a e de correlatas san  es que tenham sido aplicadas, na forma do [art. 12 da Lei n. 9.613/98](#).

Par grafo  nico. O preenchimento dos dados ser  efetuado eletronicamente atrav s do link <http://www.cnj.jus.br/estatisticas-coaf>, observados os seguintes prazos:

I – at  15 de julho, referente  s fiscaliza  es realizadas entre os dias 1  de janeiro e 30 de junho do mesmo ano;

II – at  15 de janeiro, referente  s fiscaliza  es realizadas entre os dias 1  de julho e 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 2  Os dados estat sticos dever o indicar:

1. a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justi a dos Estados e do Distrito Federal;

2. o universo de pessoas supervisionadas alcançado: quantidade de serventias obrigadas em cada unidade da federação, no âmbito da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cadastradas no CNJ e identificadas no último dia útil de cada período de avaliação;
3. procedimentos de fiscalização cujo escopo tenha abrangido obrigações e deveres disciplinados no [Provimento n. 88/2019](#);
4. presencial: somatório dos procedimentos de fiscalização presenciais realizados no período;
5. remoto: somatório dos procedimentos de fiscalização remotos realizados no período.
6. processos administrativos sancionadores – PAS: quantidade de PAS instaurados em desfavor de delegatários, interventores ou interinos responsáveis pela serventia, tendo por objeto imputação de descumprimento de obrigação ou dever disciplinado no [Provimento n. 88/2019](#).
7. sanções aplicadas aos delegatários em decorrência dos PAS referidos no inciso IV: quantidade de sanções de cada espécie aplicada no período com fundamento no [art. 12 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998](#);
8. observações finais: considerações a critério da Corregedoria-Geral de Justiça responsável pela fiscalização e envio dos dados.

Parágrafo único. As sanções referidas no inciso V são aquelas previstas no [art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998](#), e que compete às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal aplicá-las, na forma do disposto no [art. 40, § 1º, do Provimento n. 88/2019](#).

Art. 3º Os dados enviados estarão permanentemente atualizados e disponíveis na forma de painel para a Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação do Coaf (Cofir).

Parágrafo único. Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, com o apoio do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, identificar possíveis inconsistências e/ou ausências de dados no sistema.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 175. **A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre** as exigências previstas nos arts. 145, 147, 166 e 167 deste Código, **admitindo-se seu uso para complementar ou confirmar dados e informações** a serem obtidos também por outras fontes. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 176. **As comunicações de boa-fé**, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, **não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal.**

Art. 177. **O notário ou o registrador, inclusive na condição de interventor ou interino, que deixar de cumprir os deveres previstos neste Capítulo, sujeita-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998.** [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Lei 9613/98

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

a) ao dobro do valor da operação; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 12-A. **Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.** [\(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 1º **Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o **caput** deste artigo, **informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs)** na legislação e regulação vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação. [\(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), na forma do [Decreto n. 9.889, de 27 de junho de 2019](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 178. **Notários e registradores devem atender às requisições formuladas pela UIF e pelo CNJ na forma e nas condições por eles estabelecidas, cabendo-lhes preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.** [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 179. **Notários e registradores não recusarão a prática de ato a seu cargo tão somente por motivo de falta de informação ou documento** cuja obtenção seja determinada exclusivamente em razão do disposto neste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 180. Para fins de cumprimento dos deveres previstos neste Capítulo, **as entidades representativas de notários e registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da RFB e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como de outras bases confiáveis**, limitando-se a **consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade de documentos de identificação apresentados.** [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 181. Os valores especificados neste Capítulo como parâmetros para comunicação à UIF poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Resumo

SEÇÃO XI – Normas Aplicáveis aos Notários

Art. 165 – Supervisão

- O CNB/CF auxilia as corregedorias (nacional e locais) com **orientações técnicas complementares**.

Art. 165-A – Pagamento nas escrituras

- Toda escritura com imóveis deve **detalhar a forma de pagamento** (espécie, transferência, cheque etc.).
- Se houver **pessoa politicamente exposta (PEP)**, isso deve ser informado.
- Pagamento com **recursos de terceiros** também deve ser identificado.
- Se as partes **se recusarem a informar**, isso deve constar na escritura.

Subseção II – Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN)

Art. 166

- O **CNB/CF cria e mantém o CCN** com dados de **todos os clientes atendidos pelos notários**.
- Informações vêm dos atos e cadastros de firmas, com **imagem de documentos e biometria**.
- Atualização no **máximo a cada 15 dias**.
- Pode usar bases externas (SINESP, INFOSEG, etc.) **para validar dados**.
- O CCN lista **tentativas e fraudes efetivas** relatadas por notários.

Subseção III – Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)

Arts. 167 e 168

- O **CBF identifica quem realmente controla ou tem influência nas empresas**.
- Os notários devem **consultar o CBF** e complementar com documentos.
- Se **não der para identificar**, devem colher **declaração das partes**.
- CNB/CF pode firmar convênios com RFB, Juntas Comerciais, CVM etc. **para manter os dados atualizados**.

Subseção IV – Registro de Operações e Índice Único de Atos Notariais

Art. 169

- Os notários devem **registrar eletronicamente todos os atos**, com dados essenciais (cliente, valor, data, forma de pagamento etc.).
- Dados devem ser enviados ao CNB/CF **sincronizados ou a cada 15 dias**.

Art. 170

- CNB/CF cria o **Índice Único de Atos Notariais**, alimentado por:
 - Dados da CENSEC;
 - Centrais estaduais;
 - Dados remetidos pelos notários;
 - Outras fontes.

Subseção V – Comunicações à UIF

Art. 171

- Notários devem comunicar **pagamentos em espécie ou por título ao portador ≥ R\$ 100.000,00 à UIF** (sempre).

Art. 172 c/c Art. 162

- Devem **analisar com atenção** e comunicar **se suspeitarem** de:
 - Doações sem vínculo familiar;
 - Empréstimos entre particulares;
 - Empresas dissolvidas que voltaram a operar;
 - Aquisição de imóveis por fundações sem relação com suas finalidades;
 - Transmissões sucessivas com valores anormais;
 - Valores declarados muito diferentes do valor fiscal/patrimonial.

SEÇÃO XII – Guarda de Documentos

Art. 173

- Registros e cadastros devem ser guardados por **mínimo 5 anos**, podendo ser **em meio eletrônico**.

SEÇÃO XIII – Disposições Finais

Art. 174

- **Corregedorias devem enviar ao CNJ** dados semestrais das fiscalizações sobre cumprimento do Provimento 161.

Art. 175

- **Dados de outras fontes** (RFB, TSE etc.) **podem complementar**, mas **não substituem os dados exigidos pelos arts. 145, 147, 166 e 167**.

Art. 176

- Quem comunica de boa-fé à UIF não responde civil, administrativa ou penalmente.

Art. 177

- **Descumprimento das regras sujeita o notário a sanções** do art. 12 da Lei 9.613/98 (ex.: multa, suspensão).

Art. 178

- Notários **devem atender às requisições da UIF e do CNJ**, com **sigilo garantido**.

Art. 179

- O notário **não pode recusar um ato apenas porque falta informação exigida neste capítulo**.

Art. 180

- **Entidades representativas podem firmar convênios** para acessar bancos de dados (RFB, TSE, etc.) e verificar documentos.

Art. 181

- Os **valores definidos como referência para comunicação à UIF poderão ser atualizados** pela Corregedoria Nacional.